



DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 5.421, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

ASSENTO REGIMENTAL Nº 03/2014 – ÓRGÃO ESPECIAL

INTERPRETA O CONCEITO DE URGÊNCIA CONSTANTE NO ARTIGO 37 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL, DELIBERADA NA SESSÃO DO DIA 01/09/2014, CONSTANTE DO PROCESSO Nº 0215-14/000002-0,

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE REGULAMENTAR O CONCEITO DE URGÊNCIA DISPOSTO NO ARTIGO 37 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL;

CONSIDERANDO AS REGRAS DE COMPETÊNCIA CONTIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2009, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; E

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE DAR MAIS AGILIDADE, OTIMIZANDO O SERVIÇO DE PLANTÃO JURISDICIONAL OFERECIDO À SOCIEDADE, EVITANDO O INGRESSO DE MEDIDAS NÃO URGENTES;

EDITA O PRESENTE **ASSENTO REGIMENTAL**:

ART. 1º AS MEDIDAS JUDICIAIS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM REGIME DE PLANTÃO, SERÃO RECEBIDAS NO SERVIÇO DE PLANTÃO DO FORO CENTRAL (PRÉDIO I) E ENCAMINHADAS AOS MAGISTRADOS PLANTONISTAS, DESDE QUE REFERENTES AO EXAME DAS SEGUINTE MATÉRIAS:

- A)** “HABEAS CORPUS”, QUANDO O COATOR OU O PACIENTE FOR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, SERVIDOR OU AUTORIDADE CUJOS ATOS ESTEJAM DIRETAMENTE SUBMETIDOS À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO SE TRATAR DE CRIME SUJEITO A ESTA MESMA JURISDIÇÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA, OU QUANDO HOUVER PERIGO DE SE CONSUMAR A VIOLÊNCIA ANTES QUE OUTRO JUIZ OU TRIBUNAL POSSA CONHECER DO PEDIDO;



- B)** MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA ATOS DO GOVERNADOR DO ESTADO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL E DE SEUS ÓRGÃOS, DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DE SEUS ÓRGÃOS, DOS JUÍZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO;
- C)** EM CASO DE JUSTIFICADA URGÊNCIA, DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL VISANDO À DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU TEMPORÁRIA;
- D)** PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO DE PESSOAS, BENS OU VALORES, DESDE QUE OBJETIVAMENTE COMPROVADA A URGÊNCIA;
- E)** MEDIDA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA CÍVEL OU CRIMINAL, QUE NÃO POSSA SER REALIZADA NO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE OU DE CASO EM QUE DA DEMORA POSSA RESULTAR RISCO DE GRAVE PREJUÍZO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO;
- F)** COMUNICAÇÕES DE PRISÃO EM FLAGRANTE E À APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM QUE FIGURAR AUTORIDADE ELECADA NO ARTIGO 95, INCISOS X E XI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

§ 1º O PLANTÃO JURISDICIONAL NÃO SE DESTINA À REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO NO ÓRGÃO JUDICIAL DE ORIGEM OU EM PLANTÃO ANTERIOR, NEM A SUA RECONSIDERAÇÃO OU REEXAME.

§ 2º AS MEDIDAS DE COMPROVADA URGÊNCIA QUE TENHAM POR OBJETO O DEPÓSITO DE IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO OU VALORES SÓ PODERÃO SER ORDENADAS POR ESCRITO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE E SÓ SERÃO EXECUTADAS OU EFETIVADAS DURANTE O EXPEDIENTE BANCÁRIO NORMAL POR INTERMÉDIO DE SERVIDOR CREDENCIADO DO JUÍZO OU DE OUTRA AUTORIDADE POR EXPRESSA E JUSTIFICADA DELEGAÇÃO DO MAGISTRADO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 2º AS MEDIDAS JUDICIAIS INGRESSADAS EM REGIME DE PLANTÃO, SOMENTE TERÃO SEU DEVIDO ENCAMINHAMENTO PARA APRECIÇÃO DO MAGISTRADO PLANTONISTA SE FOREM ATENDIDAS EXPRESSAMENTE AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 1º DESTE ASSENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO. É DE RESPONSABILIDADE DO PETICIONANTE DEMONSTRAR EXPRESSAMENTE O CABIMENTO DO INGRESSO DE SUA MEDIDA EM REGIME DE PLANTÃO, BEM COMO A SUA URGÊNCIA.

ART. 3º VERIFICADA PELO MAGISTRADO PLANTONISTA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DO CARÁTER DE URGÊNCIA, REMETERÁ OS AUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO NORMAL NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE.

ART. 4º ESTE ASSENTO ENTRA EM VIGOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

PORTO ALEGRE, 06 DE OUTUBRO DE 2014.

**DESEMBARGADOR JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO,
PRESIDENTE.**